HABEAS CORPUS Nº 504.275 - SP (2019/0105452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	VIVIANE REGINA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	VIVIANE REGINA DE ALMEIDA - SP212361
		VANESSA DE SOUZA CORREA - SP229712
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DONATO VICENTE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal decisão monocrática proferida por desembargador do Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2066164-49.2019.8.26.0000, em que **foi mantido o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional**.

No caso dos autos, o Desembargador relator proferiu decisão monocrática em que indeferiu liminarmente o *mandamus*, por considerar que "**o recurso de agravo em execução se constitui no instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão desfavorável emanada do Juízo da Execução**, conforme disposto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, sem qualquer notícia que tenha sido interposto junto à origem" (fl. 24, destaquei).

Todavia, deve-se frisar que **não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado** e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar.

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus.*

Nesse sentido:

> [...]
> 1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o *writ*, **deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da**

> **ordem perante esta Corte Superior**.
> 2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus.
> 3. Agravo regimental não provido (**AgRg no HC n. 399.172/MA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 1º/8/2017, destaquei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator